



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720825/2011-20
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.787 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIONISIO MOLAO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula CARF 180).

Declaração posterior do profissional ratificando os serviços prestados faz prova quanto a veracidade das despesas para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda nacional, e no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negar-lhe provimento. Os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos e Régis Xavier Holanda davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2001-001.143, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da

2ª Seção do CARF, em 31 de janeiro de 2019, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 152 e seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não têm valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 160 e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 178 e seguintes para rediscutir a matéria **critério de comprovação de despesas médicas**.

Em seu **recurso**, a **Procuradoria** indica como paradigma os Acórdãos n.º 102-49.032 e 104-23.347, e aduz, em síntese, que:

- a) não há como considerar como comprovadas, para fins de dedução, as despesas médicas glosadas pela auditoria fiscal, dadas as particularidades do caso concreto examinado;
- b) As Leis n.º 8.383 de 1991, art. 11, § 1º; n.º 9.250, de 1995, art. 8º, II; e n.º 8.134, de 27 de 1990, art. 8º, I §1º. contém determinação no sentido de que, para fins tributários em termos de Imposto de Renda, a despesa médica somente pode ser acolhida como dedução quando comprovado o efetivo pagamento, isto quando haja um documento que comprove a efetiva entrega do dinheiro ao prestador do serviço.
- c) a jurisprudência administrativa consagra a tese de que, para amparar a dedução pleiteada, não basta a mera apresentação de “recibos”, “declarações” ou “informes” pelo contribuinte, devendo restar devidamente comprovado o efetivo dispêndio direcionado a um fim específico (prestação concreta, efetiva dos serviços discriminados);

Intimado, o contribuinte apresentou Contrarrazões, e argumentou que:

- a) o recorrido apresentou vasta documentação que comprova a efetiva prestação de serviços, sendo atestada pelo profissional odontólogo;
- b) para que a Fiscalização desconsiderasse a dedução regularmente praticada pelo contribuinte – e devidamente lastreada na documentação informada no procedimento fiscalizatório –, é preciso comprovar a ocorrência de dissimulação/simulação, omissão, inexatidão, falsidade, fraude ou dolo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**critério de comprovação de despesas médicas**”.

Sustenta Recorrente que a mera apresentação de recibos, declarações ou informes pelo Contribuinte não são suficientes para amparar a dedução pleiteada, sendo necessária a comprovação do efetivo dispêndio.

Necessário se faz destacar, de plano, que a discussão acerca da possibilidade de se solicitar a apresentação de documentos outros, uma vez apresentados meros recibos, encontra-se superada com a edição da Súmula CARF n.º 180. *Verbis*:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

A decisão recorrida assim dispôs sobre o tema:

Discordo do Relator em relação às despesas médicas. Os recibos não têm valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Entretanto, mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa à aceitação de simples recibos, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados os recibos devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

No caso, o fundamento para lançar limita-se a que recibos não comprovam pagamento de despesas médicas. Foram inclusive apresentados exames que comprovam a efetividade da prestação dos serviços, conforme admite a turma julgadora da DRJ em seu acórdão (fl. 129 e segs).

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF n.º 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa a documentos usuais não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art.73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como se pode ver no art 2º Lei n.º 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de

Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “Art. 79. Far-se-á o lançamento exofficio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.”.

Assim, na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de despesas médicas

Nota-se que a decisão mencionada tem como ponto central a necessidade de fundamentação para a recusa à aceitação dos recibos pela autoridade fiscal.

Contudo, pelo que se extrai da súmula CARF n.º 180, não há tal condicionante, de modo que o enunciado confere interpretação ampliativa dos poderes da fiscalização.

Por outro lado, convém observar que a decisão recorrida não se pautou apenas na questão atinente aos recibos, mas também no fato de que foram apresentados exames que comprovam a efetividade da prestação dos serviços, conforme admite a turma julgadora da DRJ em seu acórdão (fl. 129 e segs).

Postas essas premissas, saliento que venho compartilhando do entendimento no sentido de que é necessário averiguar os elementos adicionais capazes de ratificar os recibos apresentados pelo Contribuinte. Assim, considero relevantes os laudos e declarações emitidos pelos profissionais atestando a prestação dos serviços e o recebimento dos valores.

Compulsando-se os autos, às fls 25 e seguintes, tem-se o Relatório elaborado pelo cirurgião dentista Leandro Josias Vicentini de Oliveira, atestando os serviços prestados, bem como cópia de exames realizados.

Portanto, entendo comprovadas as despesas médicas controvertidas, que são apenas as relativas ao profissional mencionado, uma vez que, conforma consta do Acórdão da DRJ, não houve impugnação quanto à despesa relativa à caixa de assistência.

Diante do exposto, voto em conhecer do Recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.